



PROJETO DE LEI PL./0255.0/2019

Lido no expediente	067 ^o	Sessão de	06/08/19
Às Comissões de:	5 Justiça		
	10 Educação		
	04 Dir. de Cit. e J. do Adolescente		
	()		
	()		
	Secretário		

Dispõe sobre o direito de irmãos, alunos da rede pública estadual, estudarem na mesma instituição de ensino, nos termos que especifica.

Art. 1º Dispõe sobre o direito de irmãos, alunos da rede pública estadual, estudarem na mesma instituição de ensino.

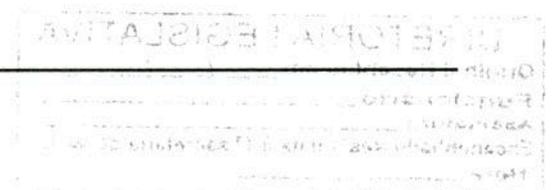
Parágrafo único. Aos irmãos matriculados na rede pública de ensino estadual que se encontrem na mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica fica assegurado o direito de preferência na obtenção de vagas na mesma instituição acadêmica estadual.

Art. 2º As preferências deverão ser computadas ao término de cada período semestral das aulas ou no prazo destinado as matrículas e rematrículas, garantindo-se o direito a transferência de uma unidade escolar a outra, na hipótese em que houver distinção de escolas frequentadas entre irmãos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Jair Miotto





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo, garantir o direito de irmãos, alunos da rede pública estadual, estudarem na mesma instituição de ensino. O direito social a educação, garantido por meio de norma constitucional de eficácia plena, compõe-se na esfera de ações prestacionais a serem implementadas pelo Estado, a fim de que a sociedade obtenha condições concretas de desenvolvimento com o aprimoramento do nível intelectual das futuras gerações que ainda perpassarão pelos níveis acadêmicos de ensino.

Contudo, sabemos das dificuldades que os pais enfrentam quando não conseguem colocar os seus filhos na mesma escola prejudicando toda a família que tem que duplicar deslocamentos para garantir que seus filhos façam o trajeto de ida e vinda da escola de maneira segura acompanhados. Assim, a finalidade da norma proposta amolda-se à necessidade de garantir, não apenas o direito de irmãos matriculados na rede pública estadual na mesma instituição de ensino, mas também de conferir-lhes a preferência na obtenção de vagas no mesmo estabelecimento estudantil, inclusive no tocante a possibilidade de serem transferidos, ao final de cada período semestral, de uma unidade escolar a outra.

Logo, o presente projeto visa constituir direito de estudantes irmãos obterem preferência na disponibilização das vagas na mesma instituição de ensino, constatando-se, por conseguinte, a clarividente constitucionalidade, tecnicidade, juridicidade e boa técnica legislativa, sobretudo por ser matéria integrante da competência legislativa concorrente e comum do Ente Estadual, por força do Art. 24, IX e Art. 23, V, ambos da Carta Constitucional Federal, respectivamente.

Por estes motivos, requer o apoio dos nobres Colegas na sua aprovação.


Deputado Jair Miotto



REQUERIMENTO DE DILIGENCIAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0255.0/2019.

EMENTA: “Dispõe sobre o direito de irmãos, alunos da rede pública estadual, estudarem na mesma instituição de ensino, nos termos que especifica.

AUTOR: Dep. Jair Mito

RELATOR: Deputado Coronel Mocellin.

Trata-se de projeto de origem parlamentar que dispõe sobre o direito de irmãos, alunos da rede pública estadual, estudarem na mesma instituição de ensino

Antes de qualquer manifestação, entendo necessária a diligência ao órgão titular da matéria, assim, nos termos do art. 142 do Regimento Interno desta Casa, **proponho o diligenciamento à Secretaria de Estado da Educação.**

Sala das Comissões, em

Deputado Coronel Mocellin



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
- rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Coronel Mocellin, referente ao processo PL./0255.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 05.

OBS: requerimento de diligenciammento

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2019

Dep. Romildo Titon



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0258/2019

Florianópolis, 14 de julho de 2019

RECEBI EM 15/08/19
R
Gab. Dep. Jair Miotto

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JAIR MIOTTO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0255.0/2019, que “Dispõe sobre o direito de irmãos, alunos da rede pública estadual, estudarem na mesma instituição de ensino, nos termos que especifica”, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Educação, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0987 /2019**

Florianópolis, 14 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

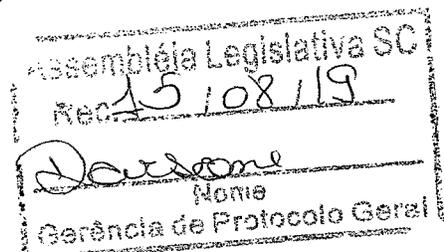
Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0255.0/2019, que "Dispõe sobre o direito de irmãos, alunos da rede pública estadual, estudarem na mesma instituição de ensino, nos termos que especifica", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 992/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 11 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0987/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0255.0/2019, que "Dispõe sobre o direito de irmãos, alunos da rede pública estadual, estudarem na mesma instituição de ensino, nos termos que especifica".

A Secretaria de Estado da Educação (SED), mediante o Parecer nº 555/2019/COJUR/SED/SC, manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da proposição, asseverando que "[...] o direito que o Projeto de Lei ora em apreço pretende garantir já é assegurado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) [...]. Já no que tange ao art. 2º da proposição parlamentar, verifica-se que o dispositivo pretende regular o modo como o direito em questão deve ser administrativamente operacionalizado pelas escolas da rede estadual, o que interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando, assim, o princípio da separação dos poderes. [...] Assim, além de pretender regular matéria cuja obrigatoriedade encontra-se já disposta em lei nacional, há manifesta inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 16/09/19

SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matricula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_992_PL_0255.0_19_SED
SCC 8229/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC

Lido no Expediente	
832	Sessão de 17/09/19
Anexar a(o) PL 0255/19	
Diligência	
	
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – coiur@sed.sc.gov.br

PARECER Nº 555/2019/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00008229/2019

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0255.0/2019**, que *“dispõe sobre o direito de irmãos, alunos da rede pública estadual, estudarem na mesma instituição de ensino, nos termos que especifica”*, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que o direito que o Projeto de Lei ora em apreço pretende garantir já é assegurado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a qual assim estabelece:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
[...]

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019) [...]

Já no que tange ao art. 2º da proposição parlamentar, verifica-se que o dispositivo pretende regular o modo como o direito em questão deve ser administrativamente operacionalizado pelas escolas da rede estadual, o que interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando, assim, o princípio da separação dos poderes.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 2º, estabelece que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos e, de igual modo, assim dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 32, de forma que claramente evidenciada a usurpação de competência.

É que compete exclusivamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, consoante previsto no art. 71, incisos I e IV, alínea “a”, da Constituição do Estado.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. **A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por**



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

Demais disso, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu, em seu art. 35, o rol das competências da Secretaria de Estado da Educação, dentre as quais se destacam:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Assim, além de pretender regular matéria cuja obrigatoriedade encontra-se já disposta em lei nacional, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais.

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, pois, como dito, a matéria proposta encontra-se devidamente regulada em lei nacional e infere parcialmente no âmbito de competência desta Secretaria de Estado da Educação.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento do Projeto de Lei nº 0255.0/2019**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 555/2019/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: 6645/19	
DATA: 23/08/2019	
DE: Diretoria de Ensino	
PARA: Consultoria Jurídica - COJUR	
ASSUNTO: Resposta ao Of. 843/CC-DIAL-GEMAT	SCC 00008229/2019

Senhor Consultor,

Em resposta ao Ofício 843/CC-DIAL-GEMAT, Processo SCC 00008229/2019, a respeito do Projeto de Lei nº 0255.0/2019, que “Dispõe sobre o direito de irmãos, alunos da rede pública estadual, estudarem na mesma instituição de ensino, nos termos que especifica”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), temos a informar, que esta pauta está prevista no Art. 53, Inciso V, da Lei 8.069/1990, de 13/07/1990: “acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)”

Atenciosamente,

Fernando Clemente Cunha Bastos
Gerente



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0255.0/2019.

EMENTA: “Dispõe sobre o direito de irmãos, alunos da rede pública estadual, estudarem na mesma instituição de ensino, nos termos que especifica.”

AUTOR: Dep. Jair Miotto

RELATOR: Deputado Coronel Mocellin.

Trata-se de projeto de origem parlamentar que dispõe sobre o direito de irmãos estudarem na mesma instituição de ensino.

Foi diligenciado para a Secretaria de Estado da Educação para que informasse sobre o interesse no projeto e quais as medidas que são realizadas atualmente para essas ocorrências.

Em resposta, a Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação ponderou que, embora meritório, o projeto padece de vício de iniciativa por interferir na gestão da educação, prerrogativa do Poder Executivo e que o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8069/90, em seu artigo 53, V¹ – cuja redação foi alterada em junho do corrente ano – já determina esse comando.

VOTO

Acompanho a manifestação recebida e, ao cumprir a missão regimental, essa Comissão deve se ater à regularidade constitucional, legal, jurídica, regimental e de técnica legislativa das proposições a ela submetidas.

Sob esses filtros, a proposição se mostra inconstitucional por vício de iniciativa ao criar atribuições à Secretaria de Estado da Educação e também fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Pelo exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei 255.0/2019.

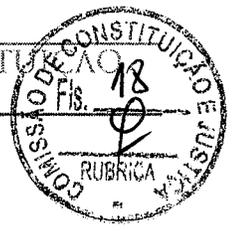
Sala das Comissões, em

Coronel Mocellin
Deputado Estadual

¹ Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

(...)

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
- rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Coronel Mocellin, referente ao processo PL./0255.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 12.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 08 de setembro de 2019

[Signature]
Dep. Romildo Titon